que a finalidade da recolha ou do tratamento daqueles pelo destinatário não seja incompatível com a finalidade determinante da recolha na origem ou com as obrigações legais da DGSP.

Artigo 8.º

Condições da comunicação dos dados

1 — Os dados são comunicados sempre que não possam ou não devam ser obtidos das pessoas a quem respeitam.

2 — A qualidade dos dados comunicados é verificada antes da sua comunicação, sendo indicado o seu grau de exactidão ou fiabilidade e com confirmação antecipada, junto da fonte, dos que comportem uma apreciação de factos.

3 — A comunicação depende de determinação ou requisição, conforme se tratar de autoridades ou de forças ou serviços referidos no artigo anterior, e pode ser efectuada mediante a reprodução do registo ou dos registos informáticos respeitantes à pessoa em causa.

4 — Para efeitos do número anterior devem ser respeitados os princípios da finalidade da recolha e da pertinência.

Artigo 9.º

Conservação dos dados pessoais

1 — O prazo de conservação dos dados pessoais é de 10 anos a contar da data da extinção da execução da pena ou medida de privação de liberdade.

2 — A contagem do prazo interrompe-se se durante o seu decurso ocorrer a execução de outra pena ou medida de privação de liberdade, correndo novo prazo de 10 anos, nos termos previstos no número anterior.

3 — O disposto nos números anteriores não impede o tratamento automatizado de informação para fins de estatística ou estudo, desde que não possam ser identificáveis as pessoas a quem a informação respeita.

Artigo 10.º

Segurança da informação

Tendo em vista a segurança da informação e sem prejuízo do disposto no artigo 15.º da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, são objecto de controlo:

a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais, para impedir o acesso de pessoa não autorizada;
b) Os suportes de dados, para impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados por pessoa não autorizada;
c) A inserção de dados, para impedir a introdução e tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizadas de dados pessoais;
d) O acesso aos dados, para que só pessoas autorizadas e no exercício das suas competências possam aceder àqueles;
e) A transmissão e a comunicação de dados, para garantir que sejam limitadas às entidades autorizadas;
f) A introdução de dados pessoais, para se poder verificar que dados foram introduzidos, quando e por quem;
g) O transporte de suportes de dados, para impedir que os dados possam ser lidos, copiados ou eliminados de forma não autorizada.

Artigo 11.º

Sigilo profissional

Aquele que no exercício das suas funções, tome conhecimento de dados registados na base de dados fica obrigado a sigilo profissional, nos termos do artigo 17.º, n.º 1, da Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — António Luís Santos Costa — Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa.*

Promulgado em 11 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 145/2001

de 26 de Abril

O Orçamento do Estado para 2001 foi aprovado pela Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, dele fazendo parte integrante o orçamento da segurança social.

Considerando o disposto no artigo 16.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro, compete ao Governo aprovar as respectivas normas de execução.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pelas Leis n.ºs 30-C/2000, de 29 de Dezembro, e 6/91, de 20 de Fevereiro, e nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Execução do orçamento da segurança social

O presente diploma contém as disposições necessárias à execução do orçamento da segurança social (OSS) para 2001, constante dos mapas I e II anexos ao presente diploma, que dele fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Economia, eficácia e eficiência das despesas

Compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) efectuar a gestão global do OSS, assegurar o acompanhamento da execução orçamental e propor eventuais alterações orçamentais.

Artigo 3.º

Utilização das dotações orçamentais e cláusula de reserva

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos financiados através do OSS devem observar,

na execução dos respectivos orçamentos, normas de rigorosa economia na administração das verbas orçamentais atribuídas às suas despesas.

2 — Os dirigentes dos serviços são responsáveis pela assunção de encargos com infracção das normas aplicáveis à realização das despesas, nos termos da legislação em vigor.

3 — Das verbas orçamentadas para encargos administrativos de funcionamento, que se destinem à aquisição de bens e serviços, outras despesas correntes e aquisição de bens de capital, ficam cativos 15 %.

4 — A cativação das verbas referidas pode ser redistribuída pelo conjunto das instituições e serviços do sector, mediante despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

5 — As verbas cativas a que se refere o n.º 3 podem ser utilizadas, a título excepcional, mediante autorização do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, após proposta fundamentada.

Artigo 4.º

Regime duodecimal

As dotações orçamentais do OSS ficam sujeitas ao regime duodecimal, com excepção das que pela natureza específica das despesas a que se destinam o justifiquem, nomeadamente prestações dos regimes e de acção social, remunerações certas e permanentes, encargos sociais, encargos de instalações, comunicações, locação de bens, seguros, acções de formação profissional e, bem assim, as dotações de despesas de capital, incluindo as do Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC).

Artigo 5.º

Planos de tesouraria

1 — O financiamento das instituições de segurança social e dos demais organismos com dotações integradas no OSS será efectuado pelo IGFSS com base em planos de tesouraria aprovados por este Instituto.

2 — Dentro dos limites orçamentais, o montante global a transferir para emprego, formação profissional, higiene, saúde, segurança no trabalho e inovação na formação e as formas das transferências correntes das verbas inscritas poderão ser fixados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 6.º

Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central

1 — Em programas e projectos aprovados pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade e visados pela Ministra do Planeamento, as dotações afectas à execução de investimentos inscritos no PIDDAC, incluindo as correspondentes à aplicação de receitas gerais do OSS, não poderão ser aplicadas sem especificação.

2 — A competência para aprovar programas e projectos poderá ser objecto de delegação no director-geral do Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, que para o efeito deverá articular-se com o IGFSS.

3 — A competência para visar os programas e projectos a que se refere este artigo poderá ser delegada no director-geral do Departamento de Prospectiva e Planeamento do Ministério do Planeamento.

4 — Dos processos enviados ao Tribunal de Contas, para efeitos de visto em contratos cujos encargos sejam suportados por verbas inscritas em investimentos do PIDDAC, deverá constar obrigatoriamente a indicação do projecto a que respeitam e a data do despacho da Ministra do Planeamento que tenha visado o correspondente programa para 2001.

Artigo 7.º

Requisição de fundos

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no OSS apenas devem ser financiados pelas importâncias estritamente indispensáveis aos pagamentos a efectuar.

2 — As requisições de fundos devem efectuar-se utilizando documento específico, definido pelo IGFSS, onde se pormenorizem os pagamentos previstos.

3 — Tratando-se de investimentos inscritos no PIDDAC, a requisição das verbas deve ser formalizada com referência a programas e projectos através de documento próprio.

4 — Nos casos em que não se verifique a necessidade de utilização integral dos fundas requisitados, o IGFSS pode não satisfazer os pedidos de financiamento apresentados.

Artigo 8.º

Informação a prestar à Direcção-Geral do Orçamento

1 — As instituições de segurança social e os demais organismos com orçamentos integrados no OSS devem enviar mensalmente ao IGFSS elementos sobre os processamentos de despesa efectuados, utilizando documento específico definido pelo IGFSS, imediatamente após a conclusão dos referidos processamentos.

2 — Nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 77/2001, de 5 de Março, o IGFSS remete mensalmente à Direcção-Geral do Orçamento os elementos referentes à execução financeira da segurança social.

Artigo 9.º

Alterações orçamentais

1 — As alterações orçamentais só podem ter seguimento quando forem devidamente justificadas e apresentarem adequada contrapartida.

2 — As alterações orçamentais que decorram de despesas que possam ser realizadas com utilização de saldos de dotações de anos anteriores, bem como de despesas que tenham compensação em receitas, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

3 — Nas condições previstas no n.º 1 serão autorizadas, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, as transferências de verbas entre as áreas de dotação para despesas correntes no que respeita a prestações de regimes ou outras e acção social, bem como entre estas e a de despesas de capital.

4 — Os encargos decorrentes da tributação do imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas que incidirem sobre a parte que exceder o montante de rendimentos de aplicações de capital inscrito no OSS para

2001, superando, por esse facto, o valor do encargo previsto no presente orçamento, serão autorizados por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

5 — Nas condições previstas no n.º 1 serão autorizadas, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, as transferências de dotação entre as áreas de administração e acções de formação profissional, bem como entre estas e as respeitantes a prestações de regimes e acção social.

6 — Nas condições previstas no n.º 1 serão autorizadas, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, as alterações orçamentais decorrentes do aumento do montante total de encargos, que resulte da entrada em funcionamento de organismos sob superintendência e tutela, nas áreas da inserção e segurança social, com as novas atribuições e competências definidas no Decreto-Lei n.º 115/98, de 4 de Maio, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 45-A/2000, de 22 de Março, desde que tenham contrapartida em aumento efectivo das receitas correntes.

7 — Nas condições previstas no n.º 1 serão autorizadas, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, as alterações orçamentais decorrentes do aumento de encargos que resulte do pagamento do complemento mensal de pensão a residentes na Região Autónoma dos Açores, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2000/A, de 12 de Janeiro, até à concorrência do montante transferido, para o efeito, do Orçamento daquela Região para o OSS.

8 — Não podem ser efectuadas transferências das rubricas «Despesas de capital», «Transferências correntes» e «Transferências de capital», nem entre estas mesmas áreas, com excepção do disposto nos n.os 3 e 11.

9 — Se, na execução do OSS para 2001, as verbas a transferir do Fundo Social Europeu para apoio de projectos de formação profissional excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas, enquadradas no n.º 17 do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

10 — As alterações orçamentais decorrentes de despesas realizadas até ao acréscimo estritamente necessário, a título de comparticipação portuguesa nos projectos apoiados pelo Fundo Social Europeu, enquadradas no n.º 15 do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

11 — Para efeitos do número anterior, podem ser efectuadas transferências entre «Transferências correntes — Para emprego e formação profissional, higiene, saúde e segurança no trabalho e inovação na formação» e «Transferências de capital — Para acções de formação profissional com suporte no OSS».

12 — Se, na execução do OSS para 2001, as verbas a transferir do Fundo de Socorro Social, destinadas a instituições particulares de solidariedade social e outras entidades, excederem a dotação inscrita em orçamento, as alterações orçamentais decorrentes do correspondente acréscimo de despesas, enquadradas no n.º 16 do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, serão autorizadas por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

13 — Tendo em vista as características dos programas com co-financiamento comunitário e com o objectivo de que não sofram qualquer interrupção por falta de verbas, as alterações orçamentais decorrentes das transferências para o orçamento de 2001, para programas de idêntico conteúdo, dos saldos das suas dotações constantes do orçamento do ano económico anterior, enquadradas no n.º 14 do artigo 5.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, serão autorizadas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 10.º

Relacionamento com o sistema bancário ou financeiro

1 — O IGFSS fica autorizado a estabelecer relações com as instituições do sistema bancário ou financeiro, podendo, para o efeito, negociar aplicações de capital, constituir depósitos e contrair empréstimos de curto prazo que se mostrem necessários à execução do presente orçamento.

2 — A contracção, pelo IGFSS, de empréstimos de curto prazo sob a forma de linhas de crédito para financiamento intercalar de acções de formação profissional co-financiadas pelo Fundo Social Europeu, até ao montante máximo de 30 milhões de contos, aprovado nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro, está sujeita a autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

3 — A amortização das linhas de crédito a que se refere o número anterior deve ser efectuada até ao final do exercício orçamental, podendo, no entanto, ser prorrogada até à data da publicação do decreto-lei de execução orçamental subsequente, se persistirem atrasos nas transferências do Fundo Social Europeu que possam levar a uma ruptura financeira nos programas operacionais aprovados e em execução.

4 — As aplicações de capital efectuadas junto de instituições financeiras não monetárias estão sujeitas a autorização genérica prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

Artigo 11.º

Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social

Fica o IGFSS autorizado a transferir para o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social a receita proveniente da alienação do património imobiliário consignada ao Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social, ainda que seja de valor superior ao da transferência prevista no OSS para 2001, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

Artigo 12.º

Sistema informático de apoio à gestão e controlo das contribuições

As despesas com a aquisição ou locação, sob qualquer regime, instalação e operacionalização de bens e serviços de informática a efectuar pelas instituições de segurança social que visem o aperfeiçoamento, desenvolvimento ou adaptação do sistema de informação da segurança social com vista a melhorar a gestão e controlo do sistema de cobrança de contribuições e a assegurar a luta contra a fraude e evasão contributiva e a atribuição inde-

vida de prestações, bem como as despesas de adequação do sistema de informação à introdução do euro e à implementação do POCP adaptado ao sector (POCISSSS — Plano Oficial de Contabilidade das Instituições do Sistema de Solidariedade e Segurança Social), incluindo os necessários estudos relativos à reestruturação organizativa do mesmo sistema, poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por negociação ou a ajuste directo, independentemente do seu montante.

Artigo 13.º

Aquisição de bens e serviços

1 — A aquisição de veículos com motor para o transporte de pessoas e bens a efectuar pelas instituições de segurança social e que vise a prossecução das suas competências, nomeadamente as cometidas aos seus estabelecimentos sociais, bem como as que tenham em vista assegurar a luta contra a fraude e a evasão contributiva ou outras consideradas relevantes, poderá, durante o presente ano económico, realizar-se por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante, ficando sujeita a autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — Fica sujeita a autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade a utilização por qualquer meio não gratuito de veículos da categoria dos referidos no n.º 1, incluindo o aluguer com ou sem condutor, por período superior a 60 dias, seguidos ou interpolados.

3 — As despesas com a realização de estudos e pareceres relacionados com a reforma da segurança social ou complementares desta poderão, durante o presente ano económico, efectuar-se por negociação ou ajuste directo, independentemente do seu montante, mediante autorização prévia do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

4 — As despesas com a aquisição de serviços médicos para o sistema de verificação de incapacidades a efectuar pelas instituições de segurança social poderão, durante o presente ano económico, realizar-se com recurso ao procedimento por ajuste directo, independentemente do seu montante.

5 — As despesas com a prestação, por parte de peritos actualmente contratados, de um número de actos médicos superior àquele a que os mesmos se comprometeram a praticar consideram-se legalmente adjudicadas, desde que o valor do contrato seja inferior a 2500 contos.

Artigo 14.º

Recuperação de créditos

1 — Para além das situações excepcionais previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro, a regularização da dívida às instituições de segurança social pode ainda ser autorizada, por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, no âmbito de procedimento conducente à celebração de contrato de consolidação financeira e reestruturação empresarial ou de procedimento extrajudicial de conciliação.

2 — Compete ao IGFSS representar as instituições de segurança social nos procedimentos extrajudiciais de conciliação, nas operações e nos contratos de consolidação financeira e de reestruturação empresarial, na negociação e na celebração de contratos de cessão de créditos, nos contratos de aquisição de capital social previstos no Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de Abril, e nos processos especiais de recuperação da empresa e de falência, fazendo-se representar sempre que seja o caso por mandatário.

Artigo 15.º

Dação em pagamento

1 — As dívidas de contribuições a instituições de segurança social podem ser satisfeitas, em 2001, mediante dação em pagamento de bens móveis ou imóveis.

2 — À dação em pagamento aplica-se o regime do Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro.

3 — O requerimento da dação em pagamento é dirigido ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade, competindo a instrução do procedimento respectivo ao IGFSS.

4 — A dação em pagamento é autorizada por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, transferindo-se para a esfera patrimonial do IGFSS os bens aceites em dação em pagamento.

Artigo 16.º

Desenvolvimento da reforma da segurança social

Fica o IGFSS autorizado a transferir o montante máximo de 200 000 contos, destinados a apoiar o desenvolvimento do processo de reforma da segurança social, para a Direcção-Geral da Solidariedade e Segurança Social, para a Inspecção-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade e para o Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento, nos termos do artigo 28.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

Artigo 17.º

Financiamento da Comissão Nacional de Família

Fica o IGFSS autorizado a transferir o montante máximo de 65 000 contos para a Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e da Solidariedade, destinados a apoiar o financiamento da Comissão Nacional de Família, criada pelo Decreto-Lei n.º 150/2000, de 20 de Julho, nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 30-C/2000, de 29 de Dezembro.

Artigo 18.º

Despesas no âmbito da política de cooperação

1 — A assunção de encargos com acções de cooperação externa com suporte em dotação inscrita no OSS será autorizada por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

2 — As despesas com a aquisição de bens e serviços, incluindo os de informática e as empreitadas, a realizar pelo Ministério do Trabalho e da Solidariedade nos países africanos de língua oficial portuguesa (PALOP) ao abrigo de acordos de cooperação com aqueles países, ficam isentas das formalidades legais exigíveis, sendo, no entanto, obrigatória a consulta a, pelo menos, três entidades.

Artigo 19.º

Acções de formação profissional

Tendo em vista as características dos programas com co-financiamento comunitário e com o objectivo de que não sofram qualquer interrupção por falta de verbas, fica o IGFSS autorizado a antecipar pagamentos, por conta das transferências comunitárias da União Europeia, através do orçamento da segurança social e até ao limite de 38,1 milhões de contos, como forma de colmatar eventuais dificuldades inerentes ao processo de encerramento do QCA II e do início do QCA III.

Artigo 20.º

Delegação de competências

As competências atribuídas ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade pelo presente diploma podem ser delegadas.

Artigo 21.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 2001.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Março de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Joaquim Augusto Nunes Pina Moura — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues.*

Promulgado em 11 de Abril de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 12 de Abril de 2001.

O Primeiro-Ministro, em exercício, *Jaime José Matos da Gama.*

ANEXO I

Orçamento da segurança social para 2001

Continente e Regiões Autónomas

Receitas

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Saldo do ano anterior	–	–	–	–
Receitas correntes	1 928 085 000	24 275 000	31 640 000	1 984 000 000
Contribuições	1 809 800 000	24 000 000	31 200 000	1 865 000 000
Adicional ao IVA	97 000 000			97 000 000
Rendimentos	12 470 000	250 000	280 000	13 000 000
Outras receitas	8 815 000	25 000	160 000	9 000 000
Receitas de capital	33 080 000	–	–	33 080 000
Amortizações	80 000			80 000
Empréstimos obtidos	30 000 000	–	–	30 000 000
Linha de crédito	30 000 000			30 000 000
Outras	3 000 000			3 000 000
Transferências correntes	561 106 347	–	–	561 106 347
Ministério do Trabalho e da Solidariedade	462 310 000	–	–	462 310 000
Défice do regime especial dos ferroviários	12 200 000			12 2000 000
Regime não contributivo e equiparados (RNCE)	118 800 000			118 800 000
Regime especial das actividades agrícolas (RESSAA)	141 260 000			141 260 000
Acção social	190 050 000			190 050 000
Ministério do Trabalho e da Solidariedade — Rendimento mínimo garantido	60 000 000			60 000 000
Ministério do Trabalho e da Solidariedade (DAFSE)	600 000			600 000
Ministério do Equipamento Social	420 000			420 000
Ministério da Educação (componente educativa pré-escolar/IPSS)	17 170 000			17 170 000
SCM de Lisboa — Departamento de Jogos	17 444 887			17 444 887
Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social	12 421 428			12 421 428
Prevenção e reabilitação de deficientes	2 084 123			2 084 123
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1 103 095			1 103 095
Programa Ser Criança	1 615 622			1 615 622
Projecto de Apoio à Família e à Criança	220 619			220 619
Instituto do Emprego e Formação Profissional	–			–
Programas operacionais/apoio à isenção	–			–
Saldos de gerência	–			–
Instituto para a Inovação na Formação	–			–
Instituto de Desenvolvimento e Inspecção das Condições de Trabalho	–			–

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Fundo de Socorro Social	3 077 460			3 077 460
PIDDAC — OE — Programa de Desenvolvimento Social	–			–
PIDDAC — FEDER — Programa de Desenvolvimento Social	–			–
Convenção CECA — CE	80 000			80 000
Organismos estrangeiros — ACNUR	4 000			4 000
Outras	–			–
Transferências de capital	234 883 894	–	–	234 883 894
PIDDAC	11 173 894	–	–	11 173 894
Do OE	7 091 830	–	–	7 091 830
Programa de Desenvolvimento Social (QCA II)	736 965			736 965
Programa de Desenvolvimento Social (QCA III)	771 000			771 000
Intervenções desconcentradas/regionais (QCA III)	297 000			297 000
Outros programas	5 286 865			5 286 865
Do FEDER	3 624 364	–	–	3 624 364
Programa de Desenvolvimento Social (QCA II)	1 335 814			1 335 814
Programa de Desenvolvimento Social (QCA III)	1 652 100			1 652 100
Intervenções desconcentradas/regionais (QCA III)	636 450			636 450
Do IEFP	457 700	–	–	457 700
Programa de Desenvolvimento Social (QCA III)	330 400			330 400
Intervenções desconcentradas/regionais (QCA III)	127 3000			127 300
Formação profissional — FSE	180 400 000			180 400 000
Outras — Valores a transferir para o FEFSS	43 310 000	–	–	43 310 000
Compensação de despesas efectuadas no RNCE	29 500 000			29 500 000
Compensação de despesas efectuadas no RESSAA	13 810 000			13 810 000
Total	2 757 155 241	24 275 000	31 640 000	2 813 070 241

ANEXO II

Orçamento da segurança social para 2001

Continente e Regiões Autónomas

Despesas

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Despesas correntes	2 267 543 897	46 975 200	47 951 400	2 362 470 497
Infância e juventude	200 656 222	5 395 400	4 174 000	210 225 622
Prestações dos regimes	107 444 700	3 132 200	3 233 100	113 810 000
Subsídio familiar a crianças e jovens	93 415 400	2 928 400	2 926 200	99 270 000
Subsídio familiar a crianças e jovens com deficiência — Bonificação	8 834 700	156 200	269 100	9 260 000
Subsídio de educação especial	3 627 700	1 000	1 300	3 630 000
Subsídio por assistência de terceira pessoa	1 566 900	46 600	36 500	1 650 000
Acção social	91 595 900	2 263 200	940 900	94 800 000
Projecto Ser Criança	1 615 622			1 615 622
População activa	302 704 800	3 769 100	4 456 100	310 930 000
Prestações dos regimes	302 704 800	3 769 100	4 456 100	310 930 000
Subsídio por doença	96 747 400	1 504 500	1 708 100	99 960 000
Subsídio por tuberculose	1 436 500	14 700	8 800	1 460 000
Subsídio de maternidade	32 434 800	424 200	571 000	33 430 000
Encargos com doenças profissionais e outras prestações	2 100 000			2 100 000
Subsídio de desemprego e apoio ao emprego, *lay-off*, garantia salarial e salários em atraso	169 986 100	1 825 700	2 168 200	173 980 000

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Família e comunidade	320 583 980	10 797 700	9 236 100	340 617 780
Prestações dos regimes	245 298 700	5 841 100	5 940 200	257 080 000
Subsídio por morte	25 670 600	545 500	523 900	26 740 000
A processar no CNP	25 670 600	474 800	504 100	26 649 500
A processar na DRSS	–	70 700	19 800	90 500
Subsídio de funeral	2 002 100	28 500	9 400	2 040 000
Montante provisório de pensão	162 200	37 800		200 000
Pensão de sobrevivência, suplementos e complementos	214 278 600	5 218 700	5 402 700	224 900 000
A processar no CNP	214 278 600	4 378 700	5 305 800	223 963 100
A processar na DRSS	–	840 000	96 900	936 900
Subsídio de lar e outros	3 185 2000	10 600	4 200	3 200 000
Subsídio de renda	364 100		900	365 000
Acção social	20 471 600	1 676 400	752 000	22 900 000
Projecto de Apoio à Família e à Criança	220 619			220 619
Rendimento mínimo garantido	54 176 800	3 280 200	2 543 000	60 000 000
Extinção de empréstimos (Lei n.º 2092)	52 161			52 161
Invalidez e reabilitação	291 705 300	6 714 000	4 530 700	302 950 000
Prestações dos regimes	275 807 800	6 411 500	4 530 700	286 750 000
Pensão de invalidez, suplementos e complementos	272 039 600	6 370 300	4 390 100	282 800 000
A processar no CNP	272 039 600	4 803 100	4 389 900	281 232 600
A processar na DRSS	–	1 567 200	200	1 567 400
Subsídio vitalício	3 274 300	29 600	126 100	3 430 000
Subsídio por assistência de terceira pessoa	493 900	11 600	14 500	520 000
Acção social	15 897 500	302 500		16 200 000
Terceira idade	1 079 706 695	17 464 500	24 001 900	1 121 173 095
Prestações dos regimes	1 011 036 200	15 942 300	21 171 500	1 048 150 000
Montante provisório de pensão	313 800	36 200		350 000
Pensão de velhice, suplementos e complementos	1 010 722 400	15 906 100	21 171 500	1 047 800 000
A processar no CNP	1 010 722 400	12 622 100	21 111 300	1 044 455 800
A processar na DRSS	–	3 284 000	60 200	3 344 200
Acção social	67 567 400	1 522 200	2 830 400	71 920 000
Programa de Apoio Integrado a Idosos (PAII)	1 103 095			1 103 095
Administração	70 740 800	2 811 600	1 517 600	75 070 000
Encargos gerais	68 840 800	2 811 600	1 517 600	73 170 000
Encargos com cooperação externa	1 400 000			1 400 000
Encargos financeiros (DAFSE)	500 000			500 000
Acções de formação profissional	1 442 100	22 900	35 000	1 500 000
Despesas com acções financiadas por organismos estrangeiros	4 000			4 000
Despesas de capital	57 871 344	750 000	750 000	59 371 344
PIDDAC	26 371 344	–	–	26 371 344
Do OE	7 091 830	–	–	7 091 830
Programa de Desenvolvimento Social (QCA II)	736 965			736 965
Programa de Desenvolvimento Social (QCA III)	771 000			771 000
Intervenções desconcentradas/regionais (QCA III)	297 000			297 000
Outros programas	5 286 865			5 286 865
Do OSS	15 197 450			15 197 450
Do FEDER	3 624 364	–	–	3 624 364
Programa de Desenvolvimento Social (QCA II)	1 335 814			1 335 814
Programa de Desenvolvimento Social (QCA III)	1 652 100			1 652 100
Intervenções desconcentradas/regionais (QCA III)	636 450			636 450
Do IEFP	457 700	–	–	457 700
Programa de Desenvolvimento Social (QCA III)	330 400			330 400
Intervenções desconcentradas/regionais (QCA III)	127 300			127 300
Amortizações de empréstimos	30 000 000			30 000 000
Outras	1 500 000	750 000	750 000	3 000 000

(Em contos)

Rubricas	Continente	Região Autónoma dos Açores	Região Autónoma da Madeira	Total
Transferências correntes	102 183 900	1 200 000	1 560 000	104 943 900
Emprego e formação profissional	85 060 000	1 200 000	1 560 000	87 820 000
Higiene, segurança e saúde no trabalho	3 620 000			3 620 000
Inovação na formação	1 810 000			1 810 000
Ministério da Educação (componente social pré-escolar)	7 700 000			7 700 000
Subsídios do Fundo de Socorro Social	3 077 500			3 077 500
PIDDAC — OE — Programa de Desenvolvimento Social	–			–
PIDDAC — FEDER — Programa de Desenvolvimento Social	–			–
INATEL	916 400			916 400
Transferências de capital	286 284 500	–	–	286 284 500
Acções de formação profissional	218 600 000	–	–	218 600 000
Com suporte no FSE	180 400 000			180 400 000
Cum suporte no OSS	38 100 000			38 100 000
Com suporte no OE (DAFSE)	100 000			100 000
Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social	66 310 000			66 310 000
INATEL	1 374 500			1 374 500
Total	2 713 883 641	48 925 200	50 261 400	2 813 070 241